SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3257829 - PE (2026/0182225-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE OLINDA
AGRAVANTE	:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE OLINDA OLINPREV
PROCURADOR	:	RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES - PE022713
AGRAVADO	:	JOSEFA CAMPOS DA SILVA
ADVOGADOS	:	CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS - PE055168
		EMERSON DARIO DE ASSUNÇÃO - PE044709

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR. NATUREZA PRECÁRIA. SÚMULA 735/STF. REQUISITOS PREENCHIDOS PARA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. INCIDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) quando o acórdão recorrido se manifesta de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia, exaurindo de forma satisfatória a controvérsia deduzida, ainda que não haja citação literal de todas as teses defensivas ou dos dispositivos de lei constantes das razões recursais.

2. Para o Superior Tribunal de Justiça, não é cabível recurso especial contra acórdão que defere ou indefere medida liminar, ou antecipação dos efeitos da tutela, devido à natureza precária da decisão, a não ser nas hipóteses de ofensa direta à legislação federal que regulamenta tal medida. Incidência, por analogia, da Súmula 735 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. Extrai-se do art. 105, inciso III, da Constituição Federal que a missão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é a de uniformizar a interpretação da legislação federal. No cumprimento de seu papel, não lhe é permitida a formação de novo juízo sobre fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

Documento eletrônico VDA61268566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 27/10/2026 16:55:26
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: b4683730-ee51-43cf-81fc-ea85ec242f99

4. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria objeto do recurso impede o acesso a esta instância por faltar o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF).

5. A admissão do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do Código de Processo Civil (CPC), exige, concomitantemente, a oposição de embargos de declaração no tribunal de origem; a indicação, no recurso especial, da ofensa ao art. 1.022 do CPC especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada; e o reconhecimento da existência de vício (omissão, contradição, obscuridade ou erro de fato) pelo Superior Tribunal de Justiça, o que não ocorreu no presente caso.

6. É inviável o conhecimento do recurso quando a alegação de violação à norma se dá de forma genérica. Incidência, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF).

7. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 27 de outubro de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA61268566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 27/10/2026 16:55:26
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: b4683730-ee51-43cf-81fc-ea85ec242f99

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3257829 - PE (2026/0182225-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE OLINDA
AGRAVANTE	:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE OLINDA OLINPREV
PROCURADOR	:	RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES - PE022713
AGRAVADO	:	JOSEFA CAMPOS DA SILVA
ADVOGADOS	:	CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS - PE055168
		EMERSON DARIO DE ASSUNÇÃO - PE044709

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR. NATUREZA PRECÁRIA. SÚMULA 735/STF. REQUISITOS PREENCHIDOS PARA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. INCIDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) quando o acórdão recorrido se manifesta de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia, exaurindo de forma satisfatória a controvérsia deduzida, ainda que não haja citação literal de todas as teses defensivas ou dos dispositivos de lei constantes das razões recursais.

2. Para o Superior Tribunal de Justiça, não é cabível recurso especial contra acórdão que defere ou indefere medida liminar, ou antecipação dos efeitos da tutela, devido à natureza precária da decisão, a não ser nas hipóteses de ofensa direta à legislação federal que regulamenta tal medida. Incidência, por analogia, da Súmula 735 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. Extrai-se do art. 105, inciso III, da Constituição Federal que a missão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é a de uniformizar a interpretação da legislação federal. No cumprimento de seu papel, não lhe é permitida a formação de novo juízo sobre fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

Documento eletrônico VDA60963215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/10/2026 11:42:57
Código de Controle do Documento: 342dc22f-9377-44ae-8f7e-8c422a5135f0

4. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria objeto do recurso impede o acesso a esta instância por faltar o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF).

5. A admissão do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do Código de Processo Civil (CPC), exige, concomitantemente, a oposição de embargos de declaração no tribunal de origem; a indicação, no recurso especial, da ofensa ao art. 1.022 do CPC especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada; e o reconhecimento da existência de vício (omissão, contradição, obscuridade ou erro de fato) pelo Superior Tribunal de Justiça, o que não ocorreu no presente caso.

6. É inviável o conhecimento do recurso quando a alegação de violação à norma se dá de forma genérica. Incidência, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF).

7. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo MUNICÍPIO DE OLINDA e pelo INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE OLINDA (OLINPREV) da decisão em que se conheceu do agravo para se conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, a ele se negar provimento.

A parte agravante alega que:

(1) o acórdão recorrido violou os arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) em razão da "*ausência de efetivo enfrentamento de questões capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada*" (fl. 498);

(2) não se aplica a Súmula 735 do Supremo Tribunal Federal (STF), pois "*o pedido principal formulado no apelo excepcional é de anulação do acórdão recorrido, para que o Tribunal de origem profira novo julgamento, examine os argumentos omitidos e observe o contraditório substancial. O acolhimento desse pedido não exige que o Superior Tribunal de Justiça reconheça diretamente o direito ou não da agravada à pensão por morte, nem demanda a substituição do juízo provisório formulado pelas instâncias ordinárias*" (fl. 501);

(3) a reforma do acórdão recorrido, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, não depende da revisão de fatos e de provas presentes nos autos (fls. 502/503);

(4) a legislação federal indicada como violada foi prequestionada quando da oposição de embargos de declaração na origem (fls. 503/504);

Documento eletrônico VDA60963215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/10/2026 11:42:57
Código de Controle do Documento: 342dc22f-9377-44ae-8f7e-8c422a5135f0

(5) o Tribunal de origem incorreu em violação aos arts. 7º e 10 do CPC, em razão da decisão surpresa proferida (fl. 505); e

(6) ainda que se mantenha a aplicação da Súmula 284/STF, por analogia, "*o óbice não pode alcançar os demais fundamentos do recurso especial*" (fl. 506).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou que seja dado provimento ao agravo.

A parte adversa não apresentou impugnação (fl. 512).

É o relatório.

VOTO

Na origem, o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco proferiu o acórdão assim ementado (fl. 288):

> DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. IMPRESCRITIBILIDADE DO DIREITO. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ANTERIOR AO ÓBITO. REQUISITOS PARA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. RECURSO DESPROVIDO.
>
> 1. Agravo de instrumento interposto pelo Município de Olinda e pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Olinda – OLINPREV contra decisão que antecipou os efeitos da tutela para conceder pensão por morte a Josefa Campos da Silva, filha absolutamente incapaz do segurado falecido. Os agravantes sustentam a prescrição do direito ao benefício, pois o óbito ocorreu em 2014, enquanto o requerimento administrativo foi formulado apenas em 2022.
>
> 2. A jurisprudência consolidada entende que a prescrição não corre contra pessoas que não possuem discernimento para a prática dos atos da vida civil, nos termos do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).
>
> 3. A certidão de curatela e os laudos médicos anexados aos autos demonstram que a agravada é absolutamente incapaz, padecendo de enfermidades que comprometem seu discernimento, o que afasta a fluência do prazo prescricional.
>
> 4. O artigo 27, inciso II, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 28/2000 prevê a dependência previdenciária do filho definitivamente inválido antes do falecimento do segurado, sendo desnecessária a comprovação de dependência econômica.
>
> 5. O juízo de origem reconheceu a presença dos requisitos do artigo 300 do CPC para a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a agravada preenche os requisitos para a concessão da pensão e o risco de dano irreparável está evidenciado pela natureza alimentar do benefício.
>
> 6. O perigo de dano inverso não se configura, pois eventual reversão da decisão permite a restituição dos valores pagos, conforme entendimento do STJ no Tema Repetitivo 692 (REsp 1.401.560/MT).
>
> 7. Recurso desprovido.

Documento eletrônico VDA60963215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/10/2026 11:42:57
Código de Controle do Documento: 342dc22f-9377-44ae-8f7e-8c422a5135f0

Não prospera a alegação de violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil porque, da leitura do acórdão, vê-se que a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão apresentada. O Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco resolveu a controvérsia de forma fundamentada, não havendo que se falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Em seu recurso especial, a parte ora agravante sustentou omissão da instância ordinária no tocante a estas questões:

(1) "[...] *os elementos probatórios aptos a demonstrar que a invalidez da recorrida remonta a período anterior ao óbito do servidor (2014)*" (fl. 342); e

(2) "*a legislação municipal (LC nº 14/2002) deveria reger a concessão do benefício; os documentos médicos acostados não comprovam a invalidez anterior ao óbito; a curatela posterior não pode presumir situação fática retroativa*" (fl. 344).

No acórdão recorrido, o Tribunal de origem apresentou conclusão expressa e fundamentada no seguinte sentido:

(1) foram examinados os laudos médicos, com especificação da Classificação Internacional de Doenças (CID) e do histórico clínico de longa data, anterior a 2014;

(2) havia sido reconhecida a natureza declaratória da interdição judicial, admitindo-se a comprovação material da incapacidade por outros meios; e

(3) a referência à Lei Complementar estadual 28/2000 tivera caráter ilustrativo.

Assim constou no acórdão que julgou o recurso integrativo oposto (fls. 317/318):

> Em relação à alegada omissão quanto à identificação dos documentos probatórios da invalidez anterior ao óbito, não se verifica qualquer ausência de enfrentamento. Pelo contrário, o voto condutor analisou expressamente os laudos médicos juntados aos autos sob os IDs nº 140445337 e 140445338, os quais descrevem, com riqueza de detalhes, quadro clínico da embargada composto por múltiplas patologias de natureza psíquica e neurológica, a saber: CID F79 (retardo mental não especificado), CID G40 (epilepsia), CID F20 (esquizofrenia), CID F06.3 (transtornos orgânicos do humor), CID F41 (transtornos ansiosos), e CID I10 (hipertensão essencial). Todas essas condições foram reconhecidas como crônicas, persistentes e de longa evolução, anteriores ao falecimento do genitor da autora, ocorrido em 2014.
>
> Inclusive, o acórdão embargado foi expresso ao registrar que os documentos médicos foram “emitidos com base em diagnóstico de longa data, consolidando o caráter permanente de suas patologias”. A jurisprudência e a doutrina majoritária firmam-se no sentido de que “não há

Documento eletrônico VDA60963215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/10/2026 11:42:57
Código de Controle do Documento: 342dc22f-9377-44ae-8f7e-8c422a5135f0

omissão quando o argumento é enfrentado, ainda que de forma sucinta ou em conjunto com outros argumentos e trechos do julgado", conforme preconiza o art. 1.022 do Código de Processo Civil e a consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, a exigência da parte embargante de que o voto relacione nominalmente, de forma exaustiva, cada laudo acostado ao processo excede os limites do razoável e transborda os fins próprios dos embargos de declaração, os quais não se prestam à rediscussão do mérito sob nova roupagem retórica.

No que tange à alegação de omissão relacionada à interdição judicial da autora ter ocorrido apenas em 2023, também não procede. O voto condutor foi direto ao ponto ao afirmar que a autora, com base nos elementos probatórios dos autos, não possui discernimento para os atos da vida civil, independentemente da data formal de interdição.

Ressalte-se que a sentença judicial de interdição não possui natureza constitutiva, mas meramente declaratória, destinando-se a reconhecer uma situação preexistente de incapacidade, cuja existência de fato pode ser atestada por outros meios, como laudos médicos e históricos clínicos. Logo, o reconhecimento formal da interdição após o óbito do instituidor não impede a caracterização da invalidez como preexistente, tampouco configura omissão do acórdão, o qual decidiu com base em elementos substanciais, e não meramente formais.

Por fim, quanto à alegação de obscuridade na invocação da Lei Complementar Estadual nº 28/2000, igualmente não há fundamento. A menção ao artigo 27, II, "b", da referida norma teve o exclusivo propósito de reforçar o entendimento jurisprudencial protetivo em matéria previdenciária, especialmente no que concerne à presunção de dependência econômica do filho inválido. O núcleo fundamental do julgamento, todavia, não repousou na legislação estadual, mas sim na interpretação sistemática e protetiva do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), no Código Civil e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Justiça Federal (v. g., TRF4).

Mesmo que o regime próprio do Município de Olinda deva prevalecer – o que é incontroverso – tal apontamento não tem o condão de infirmar os fundamentos centrais do acórdão, que são extraídos de normas de direito federal e princípios constitucionais de proteção à dignidade da pessoa humana e à segurança jurídica.

O contraponto aos argumentos das partes não demanda a citação literal de suas palavras ou dos mesmos dispositivos legais (ou de todos). É suficiente que haja fundamentação fática e jurídica coerente e adstrita ao debate dos autos, não fazendo sentido, assim, que se exija a pormenorização de cada tese jurídica ou precedente trazido à baila, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fosse.

Está correta a decisão que afastou a alegada violação.

Conforme exposto na decisão agravada, o Tribunal de origem, em acórdão proferido em agravo de instrumento (recurso esse interposto em razão de decisão interlocutória proferida pelo Juízo de primeiro grau por meio da qual fora deferido o requerimento de antecipação da tutela final), decidiu que estariam presentes os requisitos autorizadores da tutela antecipada de que trata o art. 300 do CPC, mantendo a decisão proferida pelo Juízo *a quo*.

Documento eletrônico VDA60963215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/10/2026 11:42:57
Código de Controle do Documento: 342dc22f-9377-44ae-8f7e-8c422a5135f0

Para este Tribunal, não é cabível recurso especial contra acórdão que defere ou indefere medida liminar, ou antecipação dos efeitos da tutela, haja vista a natureza precária da decisão, a não ser nas hipóteses de ofensa direta à legislação federal que regulamenta tal medida.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA. DISCUSSÃO QUE NECESSARIAMENTE ALCANÇA O DEBATE DA QUESTÃO MERITÓRIA DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 735/STF. PROVIMENTO NEGADO.
>
> 1. Nos termos da Súmula 735 do Supremo Tribunal Federal, "não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar", orientação que se estende às decisões que apreciam pedido de antecipação de tutela, aplicando-se, por analogia, ao recurso especial.
>
> 2. A análise realizada em liminar ou antecipatória de tutela, na mera aferição dos requisitos de perigo da demora e de relevância jurídica, ou de verossimilhança e fundado receio de dano, respectivamente, não acarreta, por si só, o esgotamento das instâncias ordinárias, requisito indispensável à inauguração da instância especial conforme a previsão constitucional.
>
> 3. Este Tribunal Superior admite o afastamento do enunciado sumular em questão nas hipóteses em que a concessão, ou não, da medida liminar e o deferimento, ou não, da antecipação de tutela caracterizar ofensa direta à lei federal que regulamenta esses institutos, desde que se revele prescindível a interpretação das normas que dizem respeito ao mérito da causa, o que não é o caso dos autos.
>
> [...]
>
> 5. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no REsp n. 1.894.762/PE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023.)

Está correta a decisão que não conheceu do recurso especial devido à incidência, por analogia, da Súmula 735 do Supremo Tribunal Federal.

Na origem, foi interposto agravo de instrumento da decisão interlocutória que havia antecipado os efeitos da tutela para conceder pensão por morte à parte ora recorrida, filha do segurado falecido.

O Tribunal de origem, ao examinar o processo, resolveu o seguinte (fls. 282/286):

> Noutro giro, observa-se que, o juízo de origem, ao apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela autora na exordial, julgou satisfeitos os requisitos exigidos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC), conforme se observa na decisão agravada:
>
> [...]
>
> O risco na demora resta evidente, pois se trata de verba alimentar essencial para a subsistência da agravada, pessoa reconhecidamente incapaz e dependente da pensão por morte para sua sobrevivência.

Documento eletrônico VDA60963215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/10/2026 11:42:57
Código de Controle do Documento: 342dc22f-9377-44ae-8f7e-8c422a5135f0

> Por outro lado, o perigo de dano inverso não se verifica, já que eventual reforma da decisão permitirá a restituição dos valores pagos, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Tema Repetitivo 692 (REsp 1.401.560/MT), cuja ementa reproduzo:
>
> [...]
>
> Assim, presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, não há fundamento para reformar a decisão agravada, devendo ser negado provimento ao agravo de instrumento.

O Tribunal de origem reconheceu que estariam presentes os requisitos do art. 300 do CPC, concluindo pela manutenção da decisão que tinha antecipado os efeitos da tutela, ressaltando, para tanto, o perigo da demora, por se tratar de verba alimentar de pessoa incapaz, e que não existiria o perigo de dano inverso.

Da análise do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, conclui-se que a missão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é a de uniformizar a interpretação da legislação federal. No cumprimento de seu papel, não é devido a este Tribunal o reexame do contexto fático-probatório dos autos porque tal providência daria ensejo à formação de novo juízo acerca de fatos e de provas, atribuição exclusiva das autoridades judiciais de primeira e segunda instância.

Está correta a decisão que também não conheceu do recurso com fundamento na Súmula 7 do STJ.

Em seu recurso especial, a parte recorrente apontou como violados os arts. 7º e 10 do CPC, bem como suscitou a tese recursal de ocorrência de decisão surpresa.

No acórdão recorrido, entretanto, o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco não solucionou a controvérsia por meio da aplicação da norma indicada como violada. Essa circunstância revela a ausência de prequestionamento, o que impede o conhecimento do recurso nos termos da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia.

A questão jurídica, ao contrário, foi decidida nestes termos (fls. 281/286):

> É incontroverso que a autora foi declarada absolutamente incapaz, nos termos de certidão de curatela acostada aos autos (id 144557083).
>
> A Lei nº 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), modificou a redação do art. 3º do Código Civil, passando a considerar absolutamente incapazes apenas os menores de 16 anos. Assim, a partir da edição do Estatuto, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, são relativamente incapazes e sujeitos ao transcurso do prazo prescricional, eis que não mais amparados pelo disposto no art. 198, I, do Código Civil. Por outro lado, a jurisprudência é pacífica no sentido de que, quando inquestionável a vulnerabilidade da pessoa, por meio de prova que demonstre ela não possuir discernimento para os atos da vida civil, não há como correr a prescrição quinquenal, uma vez que a intenção da Lei nº 13.146/15 foi justamente conferir tratamento protetivo aos incapazes.

Documento eletrônico VDA60963215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/10/2026 11:42:57
Código de Controle do Documento: 342dc22f-9377-44ae-8f7e-8c422a5135f0

> Nesse sentido:
>
> [...]
>
> No caso, é evidente que a autora não possui discernimento para a prática dos atos da vida civil e, em razão disso, não pode ser prejudicado pela fluência do prazo prescricional.
>
> Noutro giro, observa-se que, o juízo de origem, ao apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela autora na exordial, julgou satisfeitos os requisitos exigidos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC), conforme se observa na decisão agravada:
>
> [...]
>
> O Ministério Público manifestou-se no sentido de que a recorrida é pessoa absolutamente incapaz, conforme certidão de curatela acostada aos autos (id 144557083), sendo, assim, indispensável a sua proteção pelo ordenamento jurídico.
>
> Sobre a atribuição da qualidade de dependente previdenciário ao filho maior de 21 (vinte e um) anos, dispõe o artigo 27, inciso II, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 28, de 14 de janeiro de 2000:
>
> [...]
>
> A parte agravante sustenta a ausência de comprovação da invalidez antes do óbito do segurado e a prescrição do direito à pensão. Contudo, conforme bem analisado pelo Ministério Público, há farta prova documental demonstrando que a condição incapacitante da recorrida já existia antes do falecimento do instituidor do benefício, o que lhe garante o direito à pensão por morte.
>
> Nos termos do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Brasileira de Inclusão - Lei nº 13.146/2015), o entendimento jurisprudencial consolidado é o de que a interpretação da legislação previdenciária deve ser realizada à luz da proteção integral da pessoa com deficiência, visando assegurar seus direitos e garantir sua dignidade.
>
> O risco na demora resta evidente, pois se trata de verba alimentar essencial para a subsistência da agravada, pessoa reconhecidamente incapaz e dependente da pensão por morte para sua sobrevivência.
>
> Por outro lado, o perigo de dano inverso não se verifica, já que eventual reforma da decisão permitirá a restituição dos valores pagos, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Tema Repetitivo 692 (REsp 1.401.560/MT), cuja ementa reproduzo:
>
> [...]
>
> Assim, presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, não há fundamento para reformar a decisão agravada, devendo ser negado provimento ao agravo de instrumento.

Ao examinar os embargos opostos pleiteando manifestação sobre "*quais seriam os elementos probatórios aptos a demonstrar que a invalidez da recorrida remonta a período anterior ao óbito do servidor*" (fl. 303), e sobre a regência pela legislação municipal, não pela estadual (fls. 303/304), o Tribunal de origem decidiu nestes termos (fls. 317/318):

> Em relação à alegada omissão quanto à identificação dos documentos probatórios da invalidez anterior ao óbito, não se verifica qualquer ausência de enfrentamento. Pelo contrário, o voto condutor analisou expressamente os laudos médicos juntados aos autos sob os IDs nº 140445337 e 140445338, os quais descrevem, com riqueza de detalhes, quadro clínico da embargada composto por múltiplas patologias de natureza psíquica e neurológica, a saber: CID F79 (retardo mental não especificado), CID G40 (epilepsia), CID F20 (esquizofrenia), CID F06.3 (transtornos orgânicos do humor), CID F41 (transtornos ansiosos), e CID I10 (hipertensão essencial). Todas essas

Documento eletrônico VDA60963215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/10/2026 11:42:57
Código de Controle do Documento: 342dc22f-9377-44ae-8f7e-8c422a5135f0

condições foram reconhecidas como crônicas, persistentes e de longa evolução, anteriores ao falecimento do genitor da autora, ocorrido em 2014.

Inclusive, o acórdão embargado foi expresso ao registrar que os documentos médicos foram “emitidos com base em diagnóstico de longa data, consolidando o caráter permanente de suas patologias”. A jurisprudência e a doutrina majoritária firmam-se no sentido de que “não há omissão quando o argumento é enfrentado, ainda que de forma sucinta ou em conjunto com outros argumentos e trechos do julgado”, conforme preconiza o art. 1.022 do Código de Processo Civil e a consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, a exigência da parte embargante de que o voto relacione nominalmente, de forma exaustiva, cada laudo acostado ao processo excede os limites do razoável e transborda os fins próprios dos embargos de declaração, os quais não se prestam à rediscussão do mérito sob nova roupagem retórica.

No que tange à alegação de omissão relacionada à interdição judicial da autora ter ocorrido apenas em 2023, também não procede. O voto condutor foi direto ao ponto ao afirmar que a autora, com base nos elementos probatórios dos autos, não possui discernimento para os atos da vida civil, independentemente da data formal de interdição.

Ressalte-se que a sentença judicial de interdição não possui natureza constitutiva, mas meramente declaratória, destinando-se a reconhecer uma situação preexistente de incapacidade, cuja existência de fato pode ser atestada por outros meios, como laudos médicos e históricos clínicos. Logo, o reconhecimento formal da interdição após o óbito do instituidor não impede a caracterização da invalidez como preexistente, tampouco configura omissão do acórdão, o qual decidiu com base em elementos substanciais, e não meramente formais.

Por fim, quanto à alegação de obscuridade na invocação da Lei Complementar Estadual nº 28/2000, igualmente não há fundamento. A menção ao artigo 27, II, “b”, da referida norma teve o exclusivo propósito de reforçar o entendimento jurisprudencial protetivo em matéria previdenciária, especialmente no que concerne à presunção de dependência econômica do filho inválido. O núcleo fundamental do julgamento, todavia, não repousou na legislação estadual, mas sim na interpretação sistemática e protetiva do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), no Código Civil e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Justiça Federal (v. g., TRF4).

Mesmo que o regime próprio do Município de Olinda deva prevalecer – o que é incontroverso – tal apontamento não tem o condão de infirmar os fundamentos centrais do acórdão, que são extraídos de normas de direito federal e princípios constitucionais de proteção à dignidade da pessoa humana e à segurança jurídica.

É importante registrar que não há que se falar em prequestionamento ficto porque, embora tenha sido apontada nas razões do recurso especial a ocorrência de violação ao art. 1.022 do CPC, não foi constatada a sua violação, conforme anteriormente tratado, elemento imprescindível para, em tese, ser apurada nesta instância eventual omissão existente no acórdão recorrido e, em decorrência disso, ser reconhecido o prequestionamento ficto.

A Primeira Turma deste Tribunal já decidiu o seguinte:

"*Nos termos da orientação consolidada neste Superior Tribunal, para a configuração do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015,*

Documento eletrônico VDA60963215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/10/2026 11:42:57
Código de Controle do Documento: 342dc22f-9377-44ae-8f7e-8c422a5135f0

impõe-se que se alegue, nas razões do recurso especial, violação ao art. 1.022, II, do mesmo estatuto processual, apontando-se, de forma clara, objetiva e devidamente fundamentada, a omissão acerca da matéria impugnada, o que não ocorreu" (AgInt no REsp n. 2.054.046/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

Ainda no mesmo sentido, outros julgados da Primeira Turma:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ANULAÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INOCORRÊNCIA.
>
> 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade conforme nele previsto, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
>
> 2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o seu conhecimento, a teor das Súmulas n. 282/STF e n. 356/STF.
>
> 3. Segundo a pacífica jurisprudência do STJ, a hipótese do prequestionamento ficto previsto no artigo 1.025 do CPC/2015 somente pode ser admitida para análise quando preenchidos os seguintes requisitos: (i) a questão: deve ter sido arguida nas razões dos embargos de declaração opostos na origem; e deve se tratar de matéria devolvida ao Tribunal, não pode configurar indevida inovação recursal; (ii) a parte, no recurso especial: deve alegar violação do artigo 1.022 do CPC/2015 sobre a questão, com a demonstração de sua pertinência com a matéria e de sua relevância para o correto deslinde da causa; e deve requerer que seja considerada prequestionada, pela aplicação do disposto no artigo 1.025 do CPC/2015. Hipótese não caracterizada nos autos.
>
> [...]
>
> 5. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.996.790/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 23/3/2026.)

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE COMBATE A TODOS OS FUNDAMENTOS DO CAPÍTULO IMPUGNADO. EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA 182/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. COISA JULGADA. LIMITES. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.
>
> [...]
>
> 3. Na forma da jurisprudência, "[o] art. 1.025 do estatuto processual civil de 2015 prevê que esta Corte considere prequestionada determinada matéria apenas caso alegada, fundamentadamente, e reconhecida a violação ao art. 1.022 do referido codex, o que não ocorreu no caso em análise" (AgInt no REsp 2.088.262/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 23/5/2024).
>
> [...]
>
> 5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.808.543/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 22/5/2025.)

Documento eletrônico VDA60963215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/10/2026 11:42:57
Código de Controle do Documento: 342dc22f-9377-44ae-8f7e-8c422a5135f0

Está correta a decisão que também não conheceu do recurso por ausência de prequestionamento.

Por fim, conforme disposto na decisão agravada, no que se refere à alegação de violação do art. 447, § 2º, do CPC, a parte recorrente não fez sua indicação acompanhada de argumentação específica sobre o modo como fora violado, limitando-se a mencioná-lo (fl. 336).

Dessa forma, está correta a decisão agravada que, no ponto, não conheceu do recurso especial em razão da aplicação, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, pois a ausência de demonstração clara da suposta violação impede a exata compreensão da controvérsia.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60963215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/10/2026 11:42:57
Código de Controle do Documento: 342dc22f-9377-44ae-8f7e-8c422a5135f0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.257.829 / PE

Número Registro: 2026/0182225-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00005998020258179000 5998020258179000

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE OLINDA
AGRAVANTE	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE OLINDA OLINPREV
PROCURADOR	: RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES - PE022713
AGRAVADO	: JOSEFA CAMPOS DA SILVA
ADVOGADOS	: CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS - PE055168 EMERSON DARIO DE ASSUNÇÃO - PE044709

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - APOSENTADORIA - VOLUNTÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE OLINDA
AGRAVANTE	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE OLINDA OLINPREV
PROCURADOR	: RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES - PE022713
AGRAVADO	: JOSEFA CAMPOS DA SILVA
ADVOGADOS	: CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS - PE055168 EMERSON DARIO DE ASSUNÇÃO - PE044709

Documento eletrônico VDA61264682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:51:02
Código de Controle do Documento: 5ea24aab-a953-4cf3-bd30-24b77697c3a8

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61264682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:51:02
Código de Controle do Documento: 5ea24aab-a953-4cf3-bd30-24b77697c3a8